

REVISTA
**DIREITO SEM
FRONTEIRAS**

I. DOCTRINA NACIONAL

6

**A NOVA PLATAFORMA DIGITAL DO “MEU INSS” E AS DIFICULDADES
DE ACESSO DO SEGURADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL**

**THE NEW DIGITAL PLATFORM OF “MY INSS” AND THE ACCESS
DIFFICULTIES OF THE SOCIAL SECURITY INSURED**

Ana Paula Baptista Marques¹

Helen Pelisson da Cruz²

Amanda Vanzella Gonçalves³

1 Mestranda do Curso de Ciências Jurídicas do Centro Universitário de Maringá (UNICESUMAR), Pesquisadora do ICETI (Instituto Cesumar de Ciência, Tecnologia e Inovação) e CNPQ/UEM. Especialista em Direito do Trabalho e Previdenciário pelo Instituto de Direito Constitucional e Cidadania. Especialista em Direito de Família e Sucessões pelo Complexo Educacional Damásio de Jesus. Pós Graduada em Direito e Prática Previdenciária pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná. Graduada em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná. Graduada em Licenciatura em Letras Português/Inglês pelo Centro Universitário de Maringá (UNICESUMAR). Advogada e Conciliadora Judicial do Tribunal de Justiça do Paraná. Autora radicado no Brasil. E-mail: anapaulabatista_@hotmail.com.

2 Especialista em Direito pela Escola da Magistratura do Paraná. Graduada em Direito pela Universidade do Norte do Paraná. Advogada. Autora radicado no Brasil. E-mail: helenpelisson@hotmail.com.

3 Pós Graduada em Direito Empresarial e Tributário pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná. Graduada em Direito pela Universidade Estadual do Paraná. Graduada em Licenciatura em Letras Português/Inglês pelo Centro Universitário de Maringá (UNICESUMAR). Advogada. Autora radicado no Brasil. E-mail: amanda.v@hotmail.com.

Como citar este artigo:

MARQUES, Ana Paula Baptista; CRUZ, Helen Pelisson da; GONÇALVES, Amanda Vanzella. **A nova plataforma digital do “ meu INSS” e as dificuldades de acesso do segurado da previdência social.** Revista Direito Sem Fronteiras – Universidade Estadual do Oeste do Paraná. Foz do Iguaçu. Jan./Jun. 2018; v. 2 (4): 85-93.

RESUMO

Este artigo explora as dificuldades de acesso dos segurados à previdência social, após a recente criação da plataforma digital “meu INSS”, cujo objetivo intrínseco seria desafogar o atendimento presencial nas agências e garantir a prestação de serviços no órgão previdenciário à todos, entretanto, sem o incentivo de políticas públicas que promovam a inclusão da maioria dos segurados que não possuem qualquer afinidade tecnológica, esta inovação não será eficaz e trará, ainda mais, problemas. Para isso o estudo traz alternativas para a inclusão digital de todos os segurados demonstrando que a lei da seguridade social vigente no país não deve excluir nem trazer prejuízos. O método utilizado é o indutivo, que, pela observação de questões particulares, permite que se extraiam conclusões.

Palavras-chave: Previdência Social. Plataforma Digital. Tecnologia.

ABSTRACT

This article explores the difficulties of access of the insured to the social security, after the recent creation of the digital platform “my INSS”, whose intrinsic objective would be to relieve the presential attendance in the agencies and to ensure the provision of services in the Social Security organ to all, however, without the incentive of public policies that promote the inclusion of the majority of policyholders who do not have any technological affinity, this innovation will not be effective and bring even more problems. For this reason, the study brings alternatives to the digital inclusion of all insured people, demonstrating that the law of social security in the country should not exclude or bring losses. The method used is the inductive that, by the observation of particular issues, allows us to extract conclusions.

Keywords: Social Security. Digital Platform. Technology.

INTRODUÇÃO

Desde os primórdios, o segurado da Previdência Social encontra dificuldades ao realizar qualquer procedimento junto ao órgão previdenciário. Esta cultura de burocracia e falta de informação tradicionalmente acompanha a previdência social até os dias atuais, uma vez que, a falta de informação caminha de braços dados com seu prejudicado direto: o segurado.

Antigamente, a maior dificuldade eram as longas filas e a falta de pessoal nas agências. Uma vez que há muito tempo, os trabalhadores enfrentam verdadeiras batalhas para simplesmente conseguirem um extrato ou mesmo solicitar uma aposentadoria por idade. No contexto atual, estes obstáculos, gradativamente, transformaram-se em dificuldades tecnológicas e problemas online.

A fim de compreender o atual sistema da burocracia junto ao órgão público do INSS é crucial observar a gestão pública no Brasil, nos diversos períodos históricos. Nas palavras do poeta Miguel de Cervantes (2000), pois a história é

êmula do tempo, repositório dos fatos, testemunha do passado, exemplo do presente e advertência do futuro.

Nesta linha de raciocínio, o presente estudo destaca a trajetória da gestão pública brasileira, sendo ela dividida em três modelos de administração pública: o Modelo patrimonialista, Modelo burocrático e Modelo gerencialista.

Em um primeiro momento ressalta-se o modelo patrimonialista de administração pública implantado no Brasil, que, dentre as suas características destacou-se a não distinção entre o bem público e o privado. Aquele era um período em que a administração tinha fortes traços absolutistas europeus, uma vez que surgiu com a chegada dos portugueses no Brasil e somente teve fim em 1930, com a chamada Primeira República de Getúlio Vargas, oportunidade em que a administração pública gradativamente foi substituída pelo chamado modelo burocrático.

Nesse viés, especificamente em termos de gestão, houve uma pretensa mudança na forma de conduzir a administração pública. Tal pretensão concretizou-se com a criação do Departamento Administrativo do Serviço Público – DASP, em 1938, que tinha dentre outros objetivos implementar na administração pública brasileira os princípios da estrutura burocrática. Dentre esses princípios destaca-se a profissionalização dos serviços, seja com o ingresso dos funcionários nos quadros da administração pública por meio de concursos públicos, seja por meio da substituição de critérios políticos por critérios técnicos na condução da máquina pública.

Nesse período evidencia-se a prevalência do insulamento burocrático, cujo próprio nome remete a um isolamento referente a certos administradores públicos da influência política de outros agentes da sociedade com o intuito de debater, somente entre eles, a melhor decisão em relação a uma determinada ação.

Na sequência, o estudo caminha para o Regime Militar, quando a gestão pública passa por uma série de tentativas para modernizar a administração pública brasileira, a exemplo da edição do Decreto-Lei nº 200 de 1967, que propõe uma Reforma Administrativa do Estado e seus princípios fundamentais, do planejamento, coordenação, descentralização, delegação de competência e controle, oportunidade em que surge o modelo gerencialista, com o fortalecimento dos órgãos da administração pública indireta.

Após percorrer os principais momentos históricos da seguridade social, o presente estudo faz uma análise dos dias atuais, onde há o sistema de agendamento, consultas e emissões da Previdência Social, por meio de uma plataforma digital chamada “Meu INSS”, sendo este um sistema elaborado com o intuito de facilitar e evitar grandes problemas aos segurados, entretanto, esta plataforma surge como uma ajuda ou pode transformar-se em um pesadelo ao segurado? Certamente, no decorrer deste estudo, esta indagação será solucionada por meio de alternativas à contemporânea falta de guias e de ajuda especializada do órgão previdenciário.

1. UMA HISTÓRIA DA GESTÃO PÚBLICA NO BRASIL

Inicialmente, com a chegada dos portugueses no Brasil, foi implantado um modelo de administração pública que ficou conhecido como patrimonialista, dentre as suas características destacou-se a não distinção entre o bem público e o privado.

Este foi um modelo de administração com fortes traços absolutistas europeus, tendo em vista a influência lusitana no Brasil, naquela época. Este patrimonialismo somente teve fim em 1930, com a chamada Primeira República de Getúlio Vargas, oportunidade em que a administração pública aos poucos foi substituída pelo chamado modelo burocrático. (ROCHA, 2007, p. 256).

Neste contexto, na administração pública enfatizou-se a expressão “insulamento burocrático”, originada durante o governo de Juscelino Kubitschek (1956-1961), com a criação do Conselho de Desenvolvimento, que colocou em prática seu Plano de Metas. Este modelo perdurou também durante todo o Regime Militar (1964-1985), com o fortalecimento da Administração Pública Indireta. Entretanto, a implantação deste modelo ocasionou inúmeros problemas, especialmente, a má prestação dos serviços, devido a elevada burocracia exigida, desde aquela época. (SECCHI, 2009, p. 59-62).

Importante destacar que, desde aquele período, já surgem empecilhos ligados ao excesso de burocratização, para amenizar estes conflitos há uma tentativa de Reforma do Estado, entretanto, a ineficiência da máquina pública e a falta de recursos orçamentários permaneceram, inclusive houve a discrepância do sistema estatal, com alguns órgãos inchados e outros carentes de funcionários. (FERRARO, 2010, p. 20).

À vista destes problemas, a partir do governo de Fernando Collor de Melo (1990-1992) surge o modelo gerencialista, com o intuito de redemocratizar o Estado. Juntamente ao gerencialismo surge o Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado (MARE). O MARE teve à frente o ministro Luiz Carlos Bresser-Pereira, que colocou em prática o Plano Diretor da Reforma do Aparelho do Estado, este meio tinha como objetivos o uso de indicadores de desempenho para controle de resultados, a descentralização administrativa e o uso mais racional dos recursos, em oposição, portanto, à Administração Pública Burocrática. (BRESSER PEREIRA, 1996, p. 33-36).

Estas mudanças foram concomitantes às reformas de diversos países, no final do século XX, ligadas a um contexto mundial comum de transformações estruturais, todavia, conforme analisado acima, nenhum dos modelos funcionaram no Brasil, pois desconsideraram princípios constitucionais importantes, especialmente o da dignidade da pessoa humana. (MARTINEZ, 2015, p. 45).

2. A ATUAL PLATAFORMA “MEU INSS”: REALIDADE E ALTERNATIVAS

Na tentativa de proporcionar ao segurado uma boa prestação de serviços, sem qualquer violação ao princípio da dignidade da pessoa humana, atualmente, surgiu a plataforma digital “Meu INSS”, que suscita opiniões antagônicas aos usuários da Previdência social.

De um lado estão os segurados que, muitas vezes não possuem afinidade tecnológica, dentre eles destacam-se os trabalhadores em idade de se aposentar. Estes indivíduos, desde o primeiro contato com a plataforma depararam-se com a dificuldade na consulta ou emissão de algum documento através da internet, especialmente quando o comando direciona para “Clicar ao lado ou ligar 135” acarretando diversos obstáculos no acesso destes usuários ao sistema.

Por outro lado existem os segurados que desenvolveram-se na era tecnológica, sendo este um público jovem e imediatista, que nasceu com o progresso da era digital, inclusive, estes indivíduos, muito provavelmente, não afrontariam as inúmeras filas das agências previdenciárias de antigamente, já cientes da possibilidade de soluções online para seu caso concreto, sem a necessidade de deslocarem-se de suas residências.

Ocorre que, como o principal objetivo do órgão previdenciário é facilitar o acesso a todos os usuários, sem distinção e ante as diferentes reações de seus usuários em relação a nova plataforma digital “meu INSS”, recentemente surgiu uma tentativa para anemizar tais obstáculos e eliminar a etapa do agendamento presencial, através das longas filas.

Para isso, esta plataforma digital extinguiu o atendimento no interior das agências para os segurados que necessitam do salário-maternidade e aposentadoria urbana por idade. Hoje em dia, o segurado acessa a plataforma ou liga para o 135 ao invés de agendar uma data para ser atendido, como era antes, e desde já recebe o número do protocolo de requerimento, assim desafoga as agências, que carecem com falta de servidores (IBRAHIM, 2011, p. 11-20).

Entretanto, esta proposta de modernização da autarquia, ainda não facilitou o acesso a todos os usuários. Neste contexto estão os segurados com dificuldades de acesso à internet. Para isso já, no interior das agências, o usuário possui acesso à plataforma e também a todos os serviços, por meio do cadastro de seu CPF e senha.

Essa foi uma alternativa que facilitou o acesso de todos os segurados aos serviços. Hoje, através do portal meu.inss.gov.br, tanto o aposentado quanto o trabalhador - que ainda vai pedir o benefício - pode resolver tudo em um só lugar e até mesmo sem sair de sua residência.

Assim, embora ainda existam as dificuldades acima elencadas, especialmente, as tecnológicas, a maioria dos diretores do órgão previdenciário (IBDP) veem o sistema do “MEU INSS” como uma possibilidade concreta de aumentar a qualidade do serviço prestado sem dificultar ainda mais o acesso aos segurados.

Além disso, muitos sites e o próprio Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS criou textos explicativos sobre como consultar o “Meu INSS”, sem contar que a própria agência vem, desde o começo de sua implementação, prestando assistências aos usuários por meio da própria previdência social.

Nesta toada é imperativa a criação de vídeos explicativos e guias didáticos, feitos pelo próprio INSS para os trabalhadores, cuja explicação vem fundamentada nas principais dificuldades e suas soluções, facilitando e assegurando que o trabalhador Brasileiro não tenha dificuldades na hora de pedir sua aposentadoria ou consultar se o seu benefício foi concedido ou não.

Por estas razões é que, o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), no esforço para desburocratizar os processos e facilitar o acesso dos segurados aos serviços oferecidos pelo órgão, desde já oferece estas possibilidades que podem ser feitas totalmente pela internet. No entanto, embora muitos segurados ainda encontrem dificuldades no acesso à plataforma online “Meu INSS”, ela é uma inovação tecnológica que nasce com o intuito de desafogar as agências e modernizar o atendimento, sem olvidar-se do princípio da dignidade da pessoa humana, especialmente, do segurado.

3. AS DIFICULDADES DE ACESSO DO SEGURADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

São considerados essenciais todos os direitos que tornam indissociáveis a relação entre o princípio da dignidade humana e os direitos fundamentais.

Dessa relação surgiram os direitos individuais e coletivos, que estão previstos e foram pacificados no título de direitos e garantias da Constituição Brasileira de 1988. Eles estão diretamente ligados ao conceito de pessoa humana e à sua personalidade, tais como à igualdade, à dignidade humana, à intimidade e vida privada, os quais vêm previstos no artigo quinto e seus incisos do mesmo corpo jurídico.

Ressalta que seus destinatários são todos os brasileiros e estrangeiros residentes no país, além dos apátridas, pessoas jurídicas e estrangeiros que não residem no País, esses últimos incluídos através de interpretação sistemática e teleológica do artigo quinto, caput, o qual anuncia que todos são iguais sem distinção de qualquer natureza, independentemente de sua nacionalidade ou situação no País. (BRASIL. Constituição, 1988).

Sob a ótica dessas afirmações, conclui-se que qualquer pessoa é titular dos direitos fundamentais, portanto eles nascem com o indivíduo e, por isso, não são uma concessão do Estado.

Nesse contexto está inserido o princípio da dignidade humana enunciado por Kant como fórmula do imperativo categórico para que todo ser humano trate a humanidade, tanto na tua pessoa como na pessoa de qualquer outro, sempre também como um fim e nunca unicamente como um meio, visto que, todo ser racional, como fim em si mesmo, possui um valor intrínseco: a dignidade. (KANT, 1974, p. 20).

Com base nesse princípio da dignidade da pessoa humana é que toda e qualquer pessoa tem assegurados os direitos fundamentais, constitucionalmente previstos, que por sua natureza basilar, garante que todos sejam seus titulares. Dentre esses direitos, destacam-se, o direito à vida, à honra, a intimidade e a vida privada, neste estudo, notadamente, o direito dos trabalhadores.

A expressão direitos fundamentais do homem não significa, portanto, esfera privada contraposta à atividade pública, como simples limitação do Estado, mas restrição imposta pela soberania popular aos poderes constituídos do Estado que dela dependem. (MALHEIROS, 2008, p. 10).

Assim, esses direitos traduzem os bens da vida ao passo que as garantias buscam assegurá-los. Neste contexto está a dignidade dos trabalhadores, vez que o labor faz parte da própria história da existência humana, ressaltando que, os valores sociais do trabalho e a dignidade são fundamentos constitucionalmente consagrados na Carta Magna.

Nesta linha de raciocínio estão os direitos fundamentais do homem, e especialmente, os direitos sociais e os princípios que lhe são próprios, todos eles imprescindíveis à concretização da própria dignidade da pessoa humana.

Neste aspecto, com grande propriedade, defende José Afonso da Silva, que os direitos sociais constituem, categoricamente, os novos direitos fundamentais do homem à proporção que constituem um meio positivo que reconhece o direito ao trabalho como condição precípua no caminho da efetividade da existência digna de todos os brasileiros. (SILVA, 2007, p. 45).

Ocorre que, embora constitucionalmente garantida a justiça social, os direitos sociais para todos ainda encontram obstáculos, ante as evidentes desigualdades sociais do atual modelo econômico. Assim, como num Estado Democrático de Direito não se concebe a flexibilização dos direitos fundamentais do homem, não se pode conceber, do mesmo modo, a flexibilização dos direitos sociais que lhe garantem ou que, ao menos, deveriam lhe garantir uma existência digna, aliás, uma flexibilização da dignidade do segurado.

Nesse viés, constata-se que a dignidade acompanha todos os indivíduos desde seu nascimento, assim, importante destacar que, mesmo em época de flexibilização do Direito Previdenciário, cresce o movimento de valorização do seu princípio protetor, como forma de realização do princípio da igualdade real entre os atores sociais partícipes da relação jurídica e da dignidade da pessoa humana do segurado.

Ultimamente, ante aos avanços tecnológicos e as transformações da globalização na sociedade, os direitos e garantias aos segurados devem ser preservados e estão em discussão, especialmente, a manutenção da dignidade da pessoa humana do usuário do órgão previdenciário, tendo em vista a importância desta garantia para propiciar à todos os seres humanos uma sociedade mais justa, com igualdade de oportunidades, para o seu pleno desenvolvimento físico e intelectual.

4. DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE DOS SEGURADOS

Em relação aos direitos da personalidade dos segurados é notória a garantia constitucional destes direitos, ao passo que os laços sociais foram estreitando-se, tornando os segurados pouco a pouco mais desiguais em relação ao órgão previdenciário, tendo em vista a relação de igualdade estabelecida entre as partes.

Entretanto, todo ser humano tem uma dignidade que lhe é inerente, sendo incondicionada, não dependendo de qualquer outro critério, senão ser humano; daí, não há que se falar em desigualdade quando o tema é direito da personalidade, especialmente, a razão, que é inerente a todo ser que é humano (SARLET, 2003, p. 20).

Nessa linha de raciocínio, Immanuel Kant coaduna a ideia de que o homem é um fim em si mesmo, e não um meio. Ao contrário dos objetos e dos animais, o homem possui a razão; logo, é pessoa intrínseca, dotada de valor e capaz de determinar suas próprias leis (KANT, 2008, p. 62).

Então, como o ser humano é dotado de razão, deve adaptar-se às constantes mutações, especialmente, aquelas de natureza previdenciária. Aliás, as próprias inovações são fruto do conhecimento humano, entretanto, a legislação brasileira, faz menção expressa aos direitos da personalidade, sob o prisma dos direitos dos segurados, principalmente, quanto à proteção à sua dignidade.

Nesse viés, para Norberto Bobbio, o reconhecimento e a proteção aos direitos do homem são a base das constituições democráticas e, ao mesmo tempo, a paz é o pressuposto necessário para a proteção efetiva dos direitos do homem em cada Estado e no sistema internacional (BOBBIO, 2003, p. 50).

É importante lembrar que essa dignidade se manifesta no direito à vida, à honra, à integridade física, à saúde, à integridade moral, à intimidade, bem como à garantia da afirmação social do trabalhador no recinto laboral e, posteriormente ao segurado na Previdência social.

Notadamente merecem destaque, os direitos da personalidade convencionados em nossa Carta Magna, esses direitos são oponíveis contra o empregador, por conseguinte devem ser respeitados, independentemente de encontrar-se o titular desses direitos dentro do estabelecimento empresarial (BARROS, 1997, p. 56).

Destaque-se ainda, que este aspecto merece reflexão, entretanto, não se fará nesse artigo por não fazer parte do seu objeto, mas a reforma ao inserir os direitos da personalidade no seu texto, o faz de forma tímida, mais para limitá-los que para salvaguardá-los.

Fundamentalmente, o Direito Previdenciário busca a preservação e proteção da dignidade da pessoa humana, seja físico, material, mental ou psíquico, intelectual, moral e existencial, caso contrário, a legislação trabalhista perde o seu papel de proteger o ser humano. Para que todo homem realize-se enquanto pessoa, é imprescindível que o princípio da dignidade humana e os direitos de personalidade constituam a satisfação de um mínimo existencial, que não pode ser garantido sem um trabalho, um emprego digno.

Dessa forma, todos os dispositivos não devem abrir mão do mínimo existencial do segurado para assegurar o seu sustento e de sua família, tendo em vista ser uma verdadeira afronta à sua liberdade de expressão e ao direito de livre acesso ao judiciário, pois pretende limitar a sua iniciativa e não incentivar que o mesmo não abra mão de seus direitos fundamentais.

Afinal, todo o judiciário, em especial, a Previdência Social deve trazer benefícios e garantias aos segurados, na mesma proporção aos desfavorecidos e seus direitos da personalidade esquecidos, especialmente, a sua dignidade da pessoa humana, para que, jamais sejam olvidados seu mínimo existencial para garantia da seguridade social.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme explanado no estudo, o segurado da Previdência Social sempre encontrou dificuldades para o acesso ao órgão previdenciário desde as longas filas nas agências até o acesso a nova plataforma digital “Meu INSS”, atualmente criada para desafogar as agências previdenciárias.

É notório que, o órgão previdenciário deve atender todos os segurados com a mesma excelência, entretanto, segundo análise dos diferentes períodos históricos, nem sempre a previdência social conseguiu atender todos os obstáculos que os usuários encontraram, porém, desde os primórdios o Estado Brasileiro busca alternativas para amenizar qualquer degradação ao sistema previdenciário.

Para que esse acesso não se torne penoso o presente estudo traz alternativas para que, esta nova plataforma digital “Meu INSS” seja igualmente útil à todos os usuários da previdência social, sem distinção e sem atingir seus direitos da personalidade, especialmente, sua dignidade da pessoa humana. Dessa forma traz a nova plataforma digital como uma solução prática, que caminha ao lado da evolução do Direito Previdenciário, especialmente, para facilitar o acesso dos usuários ao órgão previdenciário de maneira ágil e eficaz.

Assim, conclui-se que, como em experiências precedentes, o INSS deve permanecer priorizando o segurado, que sempre deve ter sua dignidade humana

respeitada, tendo em vista que este também é o princípio basilar da legislação previdenciária.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRESSER PEREIRA, L. C. 1996. **Da administração burocrática à gerencial**. Revista do Serviço Público. v. 47. n. 1.

COHN, Amélia. 1980. **Previdência Social e Processo Político no Brasil**. São Paulo, ed. Moderna.

COMPARATO, Fabio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2010.

FERRARO, Suzani Andrade. (2010). **O equilíbrio financeiro e atuarial nos regimes de previdência social**. Rio de Janeiro: Lumen Juris.

IBRAHIM, Fábio Zambite. (2011). **A Previdência social no estado contemporâneo: fundamentos, financiamento e regulação**. Niterói. RJ Impetus.

KANT, I. **Crítica da razão pura**. 4ª ed. Tradução: Manuela Pinto dos SANTOS e Alexandre Fradique MOURUJÃO. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1997.

LEITE, Celso Barroso. 1983. **Um Século de Previdência Social**. Rio de Janeiro, Zahar.

MARTINEZ, Wladimir Novaes. **Princípios de direito previdenciário**. 6. ed. São Paulo. LTr. 2015.

ROCHA, Daniel Machado da, BALTAZAR JR, José Paulo. **Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social**. 7. ed. Porto Alegre. Livraria do Advogado. 2007.

SECCHI, L. (2009). **Modelos organizacionais e reformas da administração pública**. Revista de Administração Pública, Vol. 43, no. 2.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 30. ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

Artigo recebido em: 07/11/2018

Artigo aceito em: 04/08/2018